

**Lei n.º 44/2019**

de 21 de junho

**Regime de subsídios de apoio à atividade política dos Deputados (altera o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Estatuto dos Deputados**

O artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 16.º****Subsídios**

1 — No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:

a) De deslocação durante o período de funcionamento da Assembleia da República;

b) De apoio ao trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa;

c) De deslocação em trabalho político no círculo eleitoral.

2 — O abono previsto na alínea a) do número anterior decompõe-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo e a sua atribuição depende de comprovativo de realização.

3 — O abono previsto na alínea b) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente.

4 — O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é atribuído aos Deputados com sujeição das correspondentes verbas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

5 — Nas seguintes situações decorrentes de atividades parlamentares específicas, os Deputados têm direito à perceção de abonos para despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo, implicando sempre autorização e comprovativo de realização:

a) Deslocações em trabalho político dos eleitos pelos círculos da emigração;

b) Deslocações em representação institucional da Assembleia da República;

c) Deslocações das delegações aos organismos internacionais de que a Assembleia da República faça parte e das demais missões parlamentares ao estrangeiro.

6 — O regime de abonos estabelecido no presente Estatuto é concretizado e complementado por resolução da Assembleia da República e constitui, para todos os efeitos legais, regime especial decorrente da natureza constitucional do mandato parlamentar.

7 — A resolução prevista no número anterior regula igualmente as condições de utilização das viaturas oficiais por Deputados em razão do cargo ou da missão parlamentar.»

**Artigo 2.º****Aditamento ao Estatuto dos Deputados**

São aditados ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, os artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C com a seguinte redação:

**«Artigo 16.º-A****Ajudas de custo**

1 — As ajudas de custo estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior são as indicadas nos números seguintes, sem prejuízo das demais normas regulamentares relativas à disciplina dos abonos.

2 — Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.

3 — Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.

**Artigo 16.º-B****Residência efetiva**

1 — A residência efetiva do Deputado, relevante para efeitos do cálculo de abonos, é a correspondente ao local da sua residência habitual em conformidade com o registo de morada averbado na informação constante do circuito integrado do cartão de cidadão.

2 — A residência relevante para efeitos do cálculo de abonos dos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais da emigração, quando situada fora do território nacional, é durante todo o mandato a que este possua no momento da eleição e mantenha com caráter de estabilidade, certificada pelos serviços consulares competentes, não relevando para este efeito a fixação de diferente domicílio fiscal por aplicação do regime do IRS.

3 — Aos Deputados eleitos por círculo eleitoral do território nacional e residentes no estrangeiro, para efeitos de atribuição e processamento de abonos, impõe-se a escolha de domicílio em território nacional.

**Artigo 16.º-C****Seguros e assistência**

1 — Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados têm direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

2 — A Assembleia da República pode estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.

3 — A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.»

## Artigo 3.º

**Alteração ao estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**

Os artigos 3.º, 17.º e 32.º do estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

**Ajudas de custo**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 5 — .....

## Artigo 17.º

**Outros subsídios**

Além das verbas decorrentes do artigo anterior, o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República estabelece, de entre os subsídios para apoio à atividade destes, aquelas que são sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

## Artigo 32.º

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei e no respetivo Estatuto.»

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 11 de junho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112377613

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2019**

A avaliação das unidades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), cujos princípios gerais foram definidos pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, visa o desenvolvimento e a valorização do sistema científico e

tecnológico nacional em todas as áreas de conhecimento e o seu fortalecimento e densificação territorial.

A avaliação externa, a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), tem por base o Regulamento n.º 503/2017, de 26 de setembro, da FCT, I. P., que resultou de um longo processo de discussão com a comunidade científica e tecnológica e das recomendações do Grupo de Reflexão sobre a Avaliação de Ciência e Tecnologia pela FCT, constituído pelo Despacho n.º 9410/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de julho. O financiamento plurianual das unidades de I&D pela FCT, I. P., é determinado com base na sua avaliação nos termos do regulamento referido.

Tendo em conta que o último concurso de avaliação foi aberto em 2013 e que a FCT, I. P., procede periodicamente à avaliação de unidades de I&D, em novembro de 2017 foram abertas as candidaturas ao exercício de Avaliação de Unidades de I&D 2017/2018 no âmbito do Programa Plurianual de Financiamento de Unidades I&D, estando atualmente em fase de conclusão a avaliação externa então iniciada.

No referido exercício, em curso, está previsto um montante indicativo de € 420 000 000,00 para financiamento durante o período 2020-2024, para além do financiamento de 400 bolsas de doutoramento nas unidades de I&D. Importa, assim, autorizar a realização da despesa pela FCT, I. P., no montante referido.

Apesar de não serem ainda conhecidos os resultados do exercício de avaliação referido, uma vez que é essencial assegurar as condições de funcionamento das unidades de I&D, o conselho diretivo da FCT, I. P., solicitou às unidades de I&D financiadas ao abrigo do concurso aberto em 2013, correspondente à última avaliação, que apresentassem pedidos de atribuição de financiamento para 2019, estruturados e fundamentados em função do plano científico previsto para o referido ano, e que tem como montante máximo de financiamento o valor correspondente ao financiamento médio anual mais elevado que lhes foi atribuído em resultado do referido concurso.

Determinou-se, neste contexto, que o valor a atribuir ao Instituto de Investigação e Inovação em Saúde ascende a € 6 195 503,00, despesa cuja realização pela FCT, I. P., importa também autorizar.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, todos na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente ao financiamento das unidades de Investigação e Desenvolvimento (I&D) no âmbito do Programa Plurianual de Financiamento de Unidades de I&D, até ao montante máximo global de € 420 000 000,00.

2 — Determinar que o montante global referido no número anterior é repartido pelos anos económicos de 2020 a 2024, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, não podendo exceder, em cada ano económico, os montantes aí previstos.

3 — Estabelecer que os montantes fixados nos termos do número anterior e no anexo à presente resolução para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano anterior.